



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 424/02**  
**SESSÃO DE 14.08.02**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/2556/98 AI: 1/9805459**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LIVRARIA DO CONTADOR LTDA**

**RELATOR: Cons.º Fco. José de Oliveira Silva**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Substituição Tributária pelas entradas. – contribuinte enquadrado no CGF sob o CAE 61.15.13-6 – livros, papelaria e material escolar. Autuação parcialmente procedente, em razão da redução da base de cálculo face trabalho pericial, punível nos termos do artigo 878, I, f, do decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Acusa-se a empresa, acima nominada, de não recolher ICMS relativo à substituição tributária de sua responsabilidade. Base de cálculo R\$ 15.805,52. Dispositivos infringidos: Art. 437 e 534, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 878, I, “e” do Decreto 24.569/97.

As informações complementares (fls. 3v), ratificam a exordial.

O contribuinte, por ocasião da apresentação da defesa demonstrou que o levantamento fiscal continha falhas, o que resultou numa base de cálculo maior que a real.

O processo foi remetido para a Célula de Perícias e Diligências, que determinou a nova base de cálculo do lançamento era de R\$ 2.197,47, conforme laudo de fls. 51/55.

Em Primeira Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 76/79.

Em parecer de fls. 87/88, a douta Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão singular de parcial procedente. Entendimento, também, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária de sua responsabilidade, em razão de empresa encontrar-se enquadrada sob o C.A.E 61.15.13-6 - livros, papelaria e material escolar.

Ora, considerando que a empresa havia adquirido mercadorias, em operações internas, sem contudo fazer a substituição tributária quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, correto o procedimento adotado pelo agente do Fisco ao exigir o imposto mediante a lavratura de auto de infração.

Dessa forma, a autuada não procedeu o lançamento do crédito tributário mediante a agregação do percentual específico, *in casu*, 30% (trinta por cento), na forma dos artigos abaixo transcritos, razão pela qual sujeita-se a aplicação da penalidade contida no artigo 878, I, f, do Decreto 24.569/97.

*Art. 534. O estabelecimento enquadrado no CAE 6115136, na qualidade de contribuinte substituído, fica responsável pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso.*

*Art. 535. A base de cálculo para efeito da substituição tributária será:*

*I - nas entradas internas e interestaduais o valor da operação os valores do IPI, se incidente, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).*

Contudo, deve-se destacar que a base de cálculo do imposto foi reduzida, por ocasião da realização de trabalho pericial, passando o principal para o valor de R\$ 2.197,47 (dois mil, cento e noventa e sete reais, e quarenta e sete centavos).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS .....	R\$ 2.197,47
MULTA.....	R\$ 4.394,94
TOTAL.....	R\$ 6.592,41

É o voto.

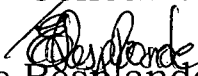
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido LIVRARIA DO CONTADOR LTDA

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, e de acordo com o parecer da douda parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 2 de setembro do ano 2002.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplandê F. de Sá  
Conselheira

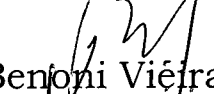
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira


  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

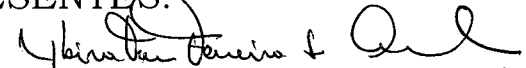
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Viêira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário